



043
Prefeitura Municipal de

Fls. N.º 11
Proc. N.º 212/96
Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM VETO Nº 01/96

Barueri, 26 de abril de 1996

Senhor Presidente:

Pelo presente, levo ao conhecimento de V.Exa. e seus Ilustres Pares que, analisando o Autógrafo de Lei Complementar nº 03/96, referente ao Projeto de Lei nº 03/96, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 64, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi vetá-lo, em seu todo, por entendê-lo inconstitucional.

A propositura em apreço dispõe sobre criação de cargos no quadro de pessoal do Legislativo, especificados em seus artigos 2º a 4º.

Considerando que a medida implicará em despesas, o Projeto de Lei estabeleceu, em seu artigo 5º, que:

"Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário." (g.n.).

Ao dispor sobre a possibilidade de suplementação da dotação orçamentária, conforme texto transcrito, a proposição contrariou o artigo 167, II, da Constituição Federal.

Com efeito, aludido dispositivo constitucional veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

Ora, nenhum estudo demonstrativo dos custos financeiros que a medida acarretará foi apresentado, de forma a permitir que se constate se as dotações orçamentárias próprias do Orçamento da Câmara são ou não suficientes para suportar as despesas decorrentes da execução da Lei Complementar. Tampouco foi previamente esclarecido se, em caso de suplementação, os recursos necessários para tanto serão provenientes da anulação parcial ou total de dotações do Orçamento do Legislativo ou terão que ser indicados pelo Executivo.



044

Fls. N.º 12

Proc. N.º 212/96

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa última circunstância constitui fator de suma relevância, porquanto, caso seja necessária a indicação de recursos do Orçamento do Executivo para atender a suplementação, a medida será inexecutável. É que, como reflexo do quadro recessivo que atravessa a economia do País, a Receita não tem se mantido nos níveis estimados e esperados, prejudicando programas e investimentos da Administração. Não haverá, pois, como anular, quer total, quer parcialmente, dotações do Executivo Municipal, para atender suplementação de dotações do Orçamento do Legislativo.

A ausência do mencionado estudo demonstrativo não permite, destarte, comprovar que o Projeto de Lei Complementar em causa não implica em agressão à vedação contida no citado artigo 167, II, da Carta Magna, daí a sua inconstitucionalidade.

Nem se alegue que proposituras de igual teor, apresentadas pelo Executivo Municipal, incorrem no mesmo vício, posto que todas elas são precedidas de exaustivos estudos contábil-financeiro-orçamentários, sobretudo com o objetivo de se descaracterizar infringência à vedação do citado texto constitucional.

Nessas condições, razões ligadas à sua inconstitucionalidade, nos termos acima expostos, levam-me a negar sanção ao questionado Projeto de Lei Complementar, vetando-o em sua integralidade.

Diante disso, com o presente, estou devolvendo a medida vetada, para nova deliberação dessa Egrégia Câmara, na forma e no prazo da lei.

Isto posto, apresento a V.Exa. e a seus Ilustres Pares ao ensejo meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOÃO AMANCIO DA CONCEIÇÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.